

CIPAA
- 2
- 1
- 1
- 1
- 1
- 1

DECRETO Nº 106

APROVA O REGULAMENTO DO SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO, (S.A.M.A.E.).

O PREFEITO MUNICIPAL DE UMUARAMA, MUNICÍPIO DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento dos Serviços de Água e Esgotos Sanitários do S.A.M.A.E. (Serviço Municipal de Água e Esgoto) que a este acompanha.

Art. 2º - Revoga-se o decreto nº 24/68, de 05 de novembro de 1968,

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Umuarama, Município do Estado do Paraná, em 17 de setembro de 1971.


JOÃO CIONI NETTO
PREFEITO MUNICIPAL

CONFERE C/ A ORIGINAL

DAS, em 17/09/71


ILDO DE OLIVEIRA MEDEIROS
DIRETOR DO DEPARTAMENTO
DE
ADMINISTRAÇÃO



CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1º - Este regulamento dispõe sobre as relações entre o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgotos de Umuarama e a comunidade a que se refere.

2º - Compete ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE) de Umuarama - PR., autarquia municipal criada pela lei nº 57

de 1º de Novembro de 1968, exercer, com exclusividade, todas as atividades administrativas e técnicas que se relacionem com os serviços públicos de água e de esgotos no município de Umuarama - PR.

Artigo Único - Entende-se como "água" a água potável e como "esgotos" os esgotos sanitários.

3º - Para os efeitos deste regulamento, usuário é toda pessoa física ou jurídica proprietária ou detentora, a qualquer título, da posse de imóvel beneficiado pelos serviços públicos de água ou de esgotos.

Artigo Único - Excetuados os casos previstos neste regulamento é vedada a intermediação de serviços entre o SAMAE e os usuários.

4º - Nenhuma canalização destinada à água ou a esgotos poderá ser instalada em logradouro público sem a execução ou a aprovação do projeto e da obra pelo SAMAE.

Artigo Único - As canalizações de que trata este artigo, passarão a integrar o Patrimônio do SAMAE, após instaladas.

CAPÍTULO II

TERMINOLOGIA

5º - Adota-se neste regulamento a seguinte terminologia:

ALIMENTADOR PREDIAL: Canalização compreendida entre o hidrômetro ou o medidor de consumo, ou na ausência desses, o alinhamento do imóvel e a primeira valvula ou válvula de flutuador.

APARÉLHO SANITÁRIO: Aparélho ligado à instalação predial e destinado ao uso de águas para fins higiênicos ou a receber dejetos e águas servidas.

COLETOR PREDIAL: Canalização compreendida entre a última inserção de coletor, ramal de esgoto ou de descarga e a rede pública ou o local de lançamento dos despejos.

DESPEJOS: Refugos líquidos dos prédios, excluídas as águas pluviais.

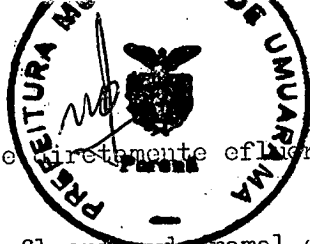
DISTRIBUIDOR: Canalização pública de distribuição de água.

HIDROMETRO: Aparelho destinado a medir o consumo de água.

INSTALAÇÃO PREDIAL: Conjunto de canalizações, aparelhos, equipamentos e acessórios empregados nos sistemas de abastecimento de água ou de esgotos sanitários prediais.

LIMITADOR DE CONSUMO: Dispositivo instalado no ramal predial para limitar o consumo de água.

PEÇA DE DERIVAÇÃO: Dispositivo aplicado a distribuidor para derivação de ramal predial.



RAMAL DE DESCARGA: Canalização que recebe diretamente efluentes de aparelho sanitário.

RAMAL DE ESGOTO: Canalização que recebe efluentes de ramal de descarga.

RAMAL PREDIAL: Canalização compreendida entre a peça de derivação e o hidrômetro ou limitador de consumo, inclusive, ou o alinhamento do prédio, na ausência daqueles aparelhos.

SUB-COLETOR: Canalização que recebe efluentes de um ou mais tubos de queda ou ramais de esgoto.

TUBO DE QUEDA: Canalização vertical que recebe efluentes de sub-coletores, ramais de esgoto e ramais de descarga.

VALVULA DE FLUTUADOR: Válvula destinada a interromper a entrada de água nos reservatórios e caixas quando atingido o nível máximo de água.

CAPITULO III

REDES PUBLICAS E CONJUNTOS DE HABITAÇÕES

Art. 6º - Nas obras de construção e de pavimentação de logradouros públicos deverão ser incluídas as de ampliação ou de renovação da rede local de abastecimento de água, e, sempre que possível de esgotos, cabendo ao SAMAE projetá-las e fiscalizar sua execução.

Art. 7º - As obras de escavação a menos de um metro das canalizações públicas de água ou de esgotos, ou de ramais ou de coletores prediais, não poderão ser executadas sem prévia notificação ao SAMAE.

Art. 8º - As avarias causadas às canalizações das redes públicas de água ou de esgotos, inclusive aos ramais ou coletores prediais, serão reparadas / pelo SAMAE, às expensas de quem lhes der causa.

Art. 9º - A aprovação dos projetos de loteamento ou de construção de núcleos habitacionais não se efetivará sem prévia audiência do SAMAE.

Art. 10 - Para o abastecimento de conjuntos de habitações, como loteamentos e núcleos habitacionais, e das chamadas avenidas ou vilas operárias e outras, caberá ao SAMAE a execução ou a aprovação do projeto e das obras das respectivas redes e demais componentes do sistema de água ou de esgotos, às expensas dos interessados.

Art. 11 - Os prédios dos conjuntos de habitações mencionadas no Art. 10 poderão, a critério do SAMAE, ser abastecidos ou esgotados coletivamente, mediante ramais ou coletores prediais derivados do distribuidor ou ligados ao coletor público.

Art. 12 - A operação e a manutenção dos sistemas de abastecimento de água ou de esgotos, destinados ao serviço dos conjuntos de habitações, ficarão a cargo do proprietário ou do condomínio, em caso de abastecimento ou esgotamento/ coletivos.

CAPITULO IV

ABASTECIMENTO E ESGOTAMENTO PREDIAIS

Art. 13 - O abastecimento de água predial deverá ser feito, sempre que possível, por um só ramal, derivado do distribuidor existente na testada do imóvel, o qual será dimensionado pelo SAMAE de modo a assegurar o suprimento satisfatório dêsse.

facultando-se, para êsse efeito, a divisão em subperíodos não inferiores a um /
mês.

Parágrafo Segundo - A classificação de consumo de usuário temporário será deter-
minada, em cada caso, pelo SAMAE.

Art. 25 - Caberá ao proprietário do imóvel ou ao detentor, a qualquer título, de
sua posse, solicitar ao SAMAE, por escrito, as ligações definitivas de
água e de esgotos.

Parágrafo Primeiro - A existência de ligação de água constitui requisito indis-/
pensável para a ligação de esgotos, podendo ambas serem /
pleiteadas simultaneamente.

Parágrafo Segundo - Além dos requisitos previstos neste regulamento, a ligação /
de água ou de esgotos está sujeita ao pagamento dos respecti-
vos preços, estipulados na tabela anexa.

Art. 26 - A critério do SAMAE o pagamento do preço de ligação poderá ser desdo-/
brado em parcelas.

Art. 27 - A ligação de água entende-se como destinada apenas à própria serventia
do usuário, a quem cabe evitar desperdícios, poluição ou o fornecimen-
to de água a terceiros, mesmo a título gratuito.

Parágrafo Único - É vedada ao usuário a derivação de ramais coletores ou instala-
ções prediais de água ou esgotos de sua serventia para serviço
de outros prédios, mesmo os de sua propriedade, salvo prévia autorização escrita
do SAMAE.

Art. 28 - As ligações de água e de esgotos para usos domésticos e higiênicos têm
prioridade sobre as destinadas a outros usos, cuja concessão ficará /
condicionada à capacidade dos respectivos sistemas e às possibilidades de sua am-
pliação.

CAPÍTULO VI

MEDIÇÃO E LIMITAÇÃO DO CONSUMO DE ÁGUA

Art. 29 - Compete ao SAMAE decidir, em cada caso, da conveniência da utilização/
de hidrômetro ou de limitador de consumo de água.

Art. 30 - O hidrômetro ou limitador de consumo faz parte do ramal predial e será
de propriedade do SAMAE, ao qual compete sua instalação, inclusive a
decisão quanto ao local, e ainda suas manutenção e aferição.

Parágrafo Primeiro - Quando houver necessidade de instalar hidrômetro fora da /
área coberta do prédio ou em local que não ofereça as neces-
sárias condições de segurança, compete ao usuário construir caixa de proteção, de
acôrdo com o modelo aprovado pelo SAMAE.

Parágrafo Segundo - O usuário deve assegurar aos servidores autorizados do SAMAE
o livre acesso ao hidrômetro, sob pena de interrupção do for-
necimento de água.

Parágrafo Terceiro - O usuário é civilmente responsável pela guarda do hidrôme-/
tro, salvo se êste fôr instalado fora dos limites do imóvel.

Art. 31 - O usuário poderá solicitar ao SAMAE a aferição do hidrômetro mediante/
o pagamento do preço de aferição.

Parágrafo Único - Verificando-se na aferição um erro superior a 5% para maior, o preço da aferição ser-lhe-á devolvido, cabendo também ao SAMAE restituir a importância cobrada a mais na última conta de consumo, em consequência desse erro.

CAPÍTULO VII

INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO E SUPRESSÃO DE LIGAÇÃO

Art. 32 - O fornecimento de água será interrompido nos seguintes casos:

- I - por vacância de imóvel antes habitado;
- II - por ausência prolongada do usuário, mediante solicitação escrita do mesmo ou de pessoa autorizada;
- III - devido à interdição do imóvel por autoridade competente;
- IV - por ligação abusiva ou clandestina;
- V - por falta de cumprimento de outras exigências regulamentares do SAMAE;
- VI - pela falta de pagamento devido ao SAMAE.

Parágrafo primeiro - A interrupção do fornecimento de água far-se-á:

- a) Logo que o SAMAE tome conhecimento ou decida sobre o fato nos casos dos itens I a IV;
- b) dez dias após a entrega da notificação no caso do item V;
- c) trinta dias após a data de vencimento do débito no caso do item VI.

Parágrafo Segundo - Cessados os motivos que determinaram a interrupção, ou se fôr o caso, satisfeitas as exigências estipuladas para a ligação, será restabelecido o fornecimento de água, mediante o pagamento do preço do serviço correspondente.

Art. 33 - As ligações de água ou de esgotos serão suprimidas:

- I - Por solicitação do titular do domínio útil, caso o prédio perca as condições de habitabilidade, por ruína ou demolição;
- II - Por conveniência do SAMAE, nos casos de ligação abusiva ou clandestina.

Parágrafo Único - Ocorrendo a ligação abusiva ou clandestina poderá o SAMAE manter o respectivo ramal ou coletor, desde que atendidas as exigências regulamentares para a prestação do serviço, inclusive o pagamento do preço da ligação.

CAPÍTULO VIII

CLASSIFICAÇÃO, COBRANÇA E MEDIÇÃO DE CONSUMO

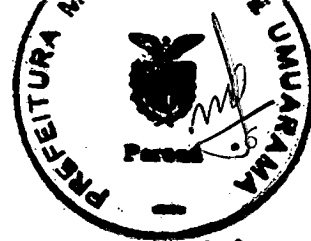
Art. 34 - Para os fins de cobrança, o consumo de água é classificado nas seguintes categorias:

- CATEGORIA A - Quando a água é destinada aos usos domésticos e higiênicos em imóveis de qualquer natureza.
- CATEGORIA B - Quando a água é destinada ao uso como matéria prima, componente de processo industrial, prestação de serviços, fins recreativos ou outros quaisquer que não os domésticos e higiênicos.

Parágrafo Único - Os serviços de esgoto serão classificados na categoria do respectivo consumo de água.

Art. 35 - O registro do consumo de água será feito periodicamente, a intervalos regulares.





Art. 36 - Consumo medido é o apurado por meio de hidrômetros.

Parágrafo Primeiro - Verificada qualquer anormalidade no funcionamento do hidrômetro, até que se proceda sua correção, o consumo será cobrado pela média das últimas medições registradas, até o máximo de seis.

Parágrafo Segundo - Na apuração do consumo serão desprezadas as frações de metro cúbico.

Art. 37 - Enquanto não fôr conveniente a medição do consumo, este será fixado p/ estimativa, de acordo com os índices constantes da tabela anexa.

Art. 38 - As tarifas de consumo de água são as constantes da tabela anexa.

Art. 39 - Quando o consumo mensal fôr inferior ao consumo básico da respectiva categoria será devida a tarifa correspondente ao consumo básico

Parágrafo Primeiro - Entende-se por consumo básico o consumo mínimo mensal estabelecido para cada categoria.

Parágrafo Segundo - O consumo básico será fixado, para cada categoria, em tabela anexa.

Art. 40 - Será devida a tarifa correspondente ao consumo básico da respectiva categoria, durante o período em que o fornecimento de água houver sido interrompido, de acordo com o Art. 32.

Art. 41 - As tarifas de utilização dos serviços de esgotos serão cobradas como percentuais das tarifas de consumo de água, conforme a tabela anexa.

Art. 42 - A conta referente à cobrança da tarifa de água e esgotos será apresentada ao usuário a intervalos regulares.

Parágrafo Primeiro - As reclamações acerca dos valores consignados nas contas somente serão recebidas até dez dias da data de sua apresentação.

Parágrafo Segundo - As contas que não forem pagas até a data do vencimento serão acrescidas de 10% sobre o seu valor.

Parágrafo Terceiro - Em caso de extravio da conta pelo usuário, a emissão da segunda via será cobrada de acordo com a tabela anexa.

Art. 43 - As tarifas de água e de esgotos poderão ser cobradas em conjunto de todo um grupo de economias, organizadas em condomínio ou cujas ligações tenham sido concedidas a um único usuário.

Parágrafo Primeiro - Compreende-se por economias as dependências isoladas entre si, inscritas como unidades imobiliárias autônomas, integrantes de uma edificação ou conjunto de edificações.

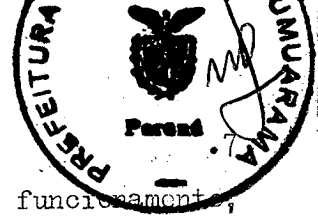
Parágrafo Segundo - No caso de núcleos habitacionais, mesmo que as ligações sejam concedidas a usuários diversos, é facultado ao SAMAE medir englobadamente o consumo de mais de uma ou de todas as unidades habitacionais.

Parágrafo Terceiro - No caso do parágrafo anterior será feito o rateio do consumo pelas unidades habitacionais e extraída uma conta para cada usuário.

CAPÍTULO IX

DEVERES E OBRIGAÇÕES DO USUÁRIO

Art. 44 - Cumpre ao usuário:



- I - Manter as instalações prediais em boas condições de funcionamento, evitando desperdício de água;
- II - comunicar ao SAMAE qualquer anormalidade nas instalações, ramal ou coletor prediais ou no hidrômetro ou limitador de consumo;
- III - zelar pelo hidrômetro ou limitador de consumo;
- IV - zelar pela potabilidade da água na instalação predial, principalmente nos reservatórios, os quais deverão ser dotados de válvulas/ de bóia e de tampa hermeticamente vedada;
- V - não permitir:
 - a) ligação não autorizada pelo SAMAE de sua instalação predial para abastecimento ou esgotamento de outro imóvel (ligação/ abusiva);
 - b) qualquer intervenção no ramal ou coletor predial, no hidrômetro ou no limitador de consumo por pessoa não autorizada/ pelo SAMAE.
- VI - não dificultar, às pessoas autorizadas pelo SAMAE, o livre acesso/ às instalações prediais sob pena de interrupção do fornecimento de água.

Art. 45 - Por infração deste regulamento, ficará o usuário, além de outras sanções previstas no mesmo, sujeito às multas arbitradas pelo SAMAE, as quais não serão superiores a um salário mínimo mensal regional nem inferiores a 2% do mesmo salário.

Parágrafo Único - Em casos de reincidência, as multas cabíveis poderão ser aplicadas em dobro.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46 - Caberá à Prefeitura, através de seu órgão competente, recompor a pavimentação de ruas, que haja sido removida para instalação ou reparo de canalizações de água ou esgotos.

Parágrafo Único - No caso de ramais ou coletores prediais, caberá, ainda, à Prefeitura recompor a pavimentação, incumbindo ao proprietário as despesas com a recomposição dos passeios ou calçadas.

Art. 47 - Para servir às áreas ainda desprovidas de distribuidores o SAMAE poderá instalar comodidades públicas como torneiras, banheiros e lavanderias, na periferia da rede.

Parágrafo Primeiro - O preço de fornecimento de água nessas comodidades públicas será o constante da tabela anexa.

Parágrafo Segundo - As comodidades públicas serão gradativamente suprimidas, à medida da ampliação da rede distribuidora.

Art. 48 - Ocorrendo aumento extraordinário do consumo, que, a critério do SAMAE, seja devido a vazamentos invisíveis no alimentador e ou na instalação/ prediais, poderá o SAMAE deduzir, uma única vez, para efeito de cobrança do consumo, a diferença entre o consumo registrado pelo medidor e a média dos consumos anteriores, apurada conforme o parágrafo primeiro do Art. 36.

Art. 49 - A critério do SAMAE, poderão ser firmados contratos especiais de fornecimento de água com usuários cuja demanda mensal exceda a¹⁰....
...(.Dez.).... vezes o consumo básico da categoria "A".

Art. 50 - Serão resolvidos pelo SAMAE os casos para os quais este regulamento se ja omissor.

TABELA ANEXA AO REGULAMENTO DO SAMAE DE UMUARAMA-PR

Tarifa de consumo (arts. 38 e 39)

<u>Categoria A</u>	<u>Consumo básico</u>	<u>Preço por economia-mês</u>
1. Com limitador de consumo	-	6,0% do S.M.
2. Sem limitador de consumo	15	6,5% do S.M.
<u>Categoria B</u>	30	23,0% do S.M.

Estimativas de consumo por economia-mês (art. 37)

até 50 m2 de área construída.....	15 m3
de 51 a 100 m2 de área construída.....	20 m3
acima de 100 m2 de área construída.....	30 m3

Consumos excedentes do consumo básico (arts. 36 e 37)

- Preços por m3 na faixa de consumo indicada -

<u>Categoria A</u>	
16 a 30 m3	0,5% do S.M.
Acima de 30 m3	0,7% do S.M.
<u>Categoria B</u>	
Acima de 30 m3	0,8% do S.M.

Serviço de esgotos (art. 41)

Preço: 30% da conta correspondente de consumo de água

Preços diversos

Ligação de água (arts. 24 e 25)	
1. Com ramal predial até 25mm de diâmetro	90,0% do S.M.
2. Com ramal predial acima de 25mm de diâmetro	160,0% do S.M.
Ligação de esgoto (arts. 24 e 25)	90,0% do S.M.
Restabelecimento do fornecimento de água (art. 32)	15,0% do S.M.
Aferição de hidrômetro (art. 31)	2,0% do S.M.
Emissão de segunda via da conta (art. 42)	0,1% do S.M.
Comodidades públicas (art. 47)	
Água em torneira pública, por 20 litros ou fração	0,02% do S.M.
Banho	0,04% do S.M.
Utilização de lavanderia - por dia -	0,04% do S.M.

Observação: - S.M. significa salário mínimo (mensal) - vigente no município.

